



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 180/2024 - Vereadora Débora Marcondes - ALTERA A NOMENCLATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA POLÍCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 26 / 11 / 2024

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

FFALP

RELATOR: Felício Reges DATA: 06 / 12 / 24

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____ / ____ / ____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____ / ____ / ____

Rejeitado em : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º : ____ / ____ / ____

Lei n.º : ____ / ____ / ____

Ofício N.º : ____ em ____ / ____ / ____

Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES

*Felício Reges
11/12/24*



02
S

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Itapeva para Polícia Municipal de Itapeva, promovendo o devido reconhecimento da corporação como órgão de segurança pública, em consonância com entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e com o papel fundamental que as guardas municipais desempenham na proteção e segurança das comunidades.

O Plenário do STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal. Essa decisão majoritária afastou quaisquer interpretações judiciais que excluíssem as guardas municipais do referido sistema, consolidando o papel dessas instituições como essenciais à segurança pública.

A Lei Federal nº 13.022/2014, que rege as atribuições das guardas municipais, estabelece que estas têm competência para prevenir, inibir e coibir infrações penais e administrativas, além de proteger o patrimônio público municipal e colaborar com as demais forças de segurança. Portanto, o reconhecimento formal como Polícia Municipal reflete não apenas a natureza das atividades desempenhadas, mas também a importância da corporação no atendimento das necessidades de segurança da população.

Além disso, ao valorizar e fortalecer a identidade institucional, a mudança de nomenclatura contribui para uma melhor percepção por parte da sociedade, conferindo maior legitimidade e respeito à atuação da corporação. A proposta está alinhada com o entendimento de que as guardas municipais são parte integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado de São Paulo, exercendo papel fundamental na proteção de bens, serviços e instalações e na promoção da segurança cidadã.

Assim, o presente projeto de lei busca reconhecer a relevância da Guarda Municipal de Itapeva, elevando seu status e proporcionando maior respaldo institucional para o desempenho de suas funções.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.



03
S

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0180/2024

Autoria: Débora Marcondes

Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Itapeva para Polícia Municipal de Itapeva, sem prejuízo das atribuições e competências já estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2º A Polícia Municipal de Itapeva continuará a desempenhar suas funções nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014 e da Lei nº 3.608/2013 - Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal, com foco na proteção dos bens, serviços e instalações do município e na colaboração com a segurança pública.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias nos documentos oficiais, uniformes, veículos, placas de identificação e demais elementos referentes à identidade visual da corporação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de novembro de 2024.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



04
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que Projeto de Lei nº **0180/2024** foi lido em plenário na **80º** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **28/11/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 29 de novembro de 2024.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



05
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 180/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de novembro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara



06
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OFÍCIO 062/2024

Itapeva, 4 de dezembro de 2024.

Prezados Senhores,

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado enviar a Vossas Senhorias cópia do projeto de lei abaixo, para ciência e manifestação:

- ✓ **Projeto de Lei 180/2024** – Ver. Débora Marcondes - Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Tarzã dos Santos
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmos. Senhores:

JORGE DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Defesa Social

ADRIANO GENEROSO
Comandante da GCM

RECIBO Nº 3135
DATA 05.12.24
[Handwritten signature]
Leidiane Figueiredo da S. Campos
RG 40.532.144-2

M.D.S Nº _____
DATA 05/12/2024
[Handwritten signature]



07
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 161/2024

Referência: Projeto de Lei nº 180/2024

Ementa: “Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências”.

Autoria: Débora Marcondes – PSDB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei em que visa alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Itapeva para Polícia Municipal de Itapeva, sem prejuízo das atribuições e competências já estabelecidas na legislação vigente (artigo 1º).

Segundo o projeto, a Polícia Municipal de Itapeva continuará a desempenhar suas funções nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014 e da Lei nº 3.608/2013 - Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal, com foco na proteção dos bens, serviços e instalações do município e na colaboração com a segurança pública (artigo 2º).

O artigo 3º autoriza o Poder Executivo a promover as adequações necessárias nos documentos oficiais, uniformes, veículos, placas de identificação e demais elementos referentes à identidade visual da corporação.

Por fim, de acordo com o artigo 4º, as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 180/2024 foi lido na 80ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/11/2024.

M
A



08
AP

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

MC
e



09
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessarte, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto de lei visa alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Itapeva para “Polícia Municipal de Itapeva”, sem prejuízo das atribuições e competências já estabelecidas na legislação vigente, bem como autoriza a prática de atos pelo Chefe do Poder Executivo, tais como a adoção de providências visando as adequações necessárias nos documentos oficiais, uniformes, veículos, placas de identificação e demais elementos referentes à identidade visual da corporação, matéria a qual é afeta a gestão dos órgãos da Administração Municipal, cuja competência pertence à seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o projeto de lei em análise interfere em matéria administrativa, usurpando do Prefeito a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, violando, com isso, o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Estadual.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins¹, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas

M
E

¹ STF – RE nº 1.216.600-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 27.09.2019.



LO
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De mais a mais, o projeto também incide em vício de inconstitucionalidade material por afronta ao disposto no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal e artigo 147 da Constituição Estadual, os quais assim estabelecem:

CF - Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (g.n.)

CE - Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Nesse sentido foi o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo quando da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 158, de 23.02.2018 do Município de

MW
P



11
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Vinhedo, pela qual alterou-se a denominação para “*Polícia Municipal de Vinhedo à instituição Guarda Civil Municipal de Vinhedo – GCM*”, vejamos excertos extraídos da representação:

fls. 1

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado SEI nº 29.0001.0162422.2021-72

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VINHEDO. AUTORIZA A DENOMINAÇÃO POLÍCIA MUNICIPAL À GUARDA CIVIL DE VINHEDO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA GUARDA MUNICIPAL. DESRESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. ARTS. 144 E 147, CE/89.

A organização administrativa da guarda municipal deve respeito aos limites constitucionais, sendo vedado o uso do termo “Polícia” para se referir à Guarda Municipal (arts. 144 e 147, CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei Complementar nº 158, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de Vinhedo**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Segue excerto extraído da supramencionada inicial:

MU
P



12
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fs. 6

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

(...).”

Ao lado da discussão acerca da natureza das atividades desenvolvidas pelas guardas municipais, embora topograficamente inserida no Capítulo III do Título V da Carta Maior, é consenso que o município, ao instituir e organizar administrativamente a guarda, deve observância aos limites constitucionais.

O Constituinte utilizou o termo “polícia” para órgãos específicos, cujas atribuições foram bem traçadas no texto constitucional, sendo, portanto, inconfundíveis com as das guardas. A pretexto da autonomia legislativa, o Município não pode alterar a denominação da guarda municipal, expressão confida no art. 144, § 8º, da CF/88, para “polícia municipal”, assim como o Estado também não pode rever a expressão “corpo de bombeiros” por outra reputada mais conveniente.

Ainda que ambas possam atuar na área da segurança pública, desempenhando tarefas complementares ou eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime, guardas municipais não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário.

Observados os limites e o bloco de constitucionalidade do controle abstrato, cita-se, em reforço argumentativo, que o Estatuto da Guarda Municipal, no seu art. 19, expressamente impediu a utilização de denominação idêntica à das forças militares pela estrutura hierárquica da guarda municipal, autorizando, porém, “outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana” (parágrafo único do art. 22).

É certo que a guarda municipal pode de fato desempenhar atribuições correlatas ao poder de polícia municipal, tal como impor sanções administrativas por violação às normas de trânsito (Tema de Repercussão Geral 472), isso,

6

fs. 7

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contudo, não é equiparado à atividade policial, isto é, conjunto de atribuições próprias de determinados órgãos de segurança pública, executadas por policiais.

M
@



13
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A Ação Direta foi julgada procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou **inconstitucional** a Lei Municipal nº 158, de 23 de fevereiro de 2018 de Vinhedo/SP, vejamos:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 158, de 23.02.2018, do Município de Vinhedo, pela qual se "... dá denominação de Polícia Municipal de Vinhedo à instituição Guarda Civil Municipal de Vinhedo".

Inconstitucionalidade.

Afronta do disposto no artigo 147 da Constituição Bandeirante, ao reproduzir o artigo 144, §8º, da Constituição Federal, distinguindo as atribuições da Guarda Civil das funções das Polícias. Lei Federal nº 13.022 de 08.08.14 Estatuto Geral das Guardas Municipais impede a utilização de denominação idêntica à das forças militares. Quebra de uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais. Expediente, ainda, tem o potencial de levar a uma falsa percepção de existência de função equiparada entre os órgãos mencionados. Afronta ao art. 144, § 8º da Constituição Federal e art. 147 da Constituição Estadual.

Precedentes.

Procedente a ação.

Portanto, uma vez que o Projeto de Lei em análise também padece de vício de inconstitucionalidade material, por quebra da uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal (§ 8º do artigo 144) e Constituição Estadual (artigo 147) e pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, a propositura não deve prosperar.

2. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em razão da presença de **inconstitucionalidade formal** por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município e **inconstitucionalidade material** por afronta ao § 8º do artigo 144 da

M

@

² TJ/SP - ADI nº 2163925-75.2022.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, julgado em 05/10/2022;



14
R

Câmara Municipal de Itapeva


Palácio Vereador Euclides Modenezi

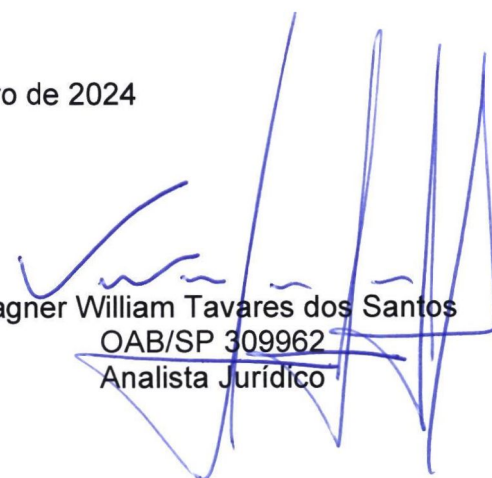
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição Federal e artigo 147 da Constituição Estadual, opina-se para que o Projeto de Lei nº **180/2024**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 09 de dezembro de 2024


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



15
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00227/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 180/2024

Ementa: ALTERA A NOMENCLATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA POLÍCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Laercio Lopes

PARECER


1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL
SUPLENTE